



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA

IMPUGNAÇÃO POR ATOS PRATICADOS NA REALIZAÇÃO NA ELABORAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL PE-001/2023-SEI - MUNICÍPIO DE MORADA NOVA - ESTADO DO CEARÁ.

GIRAO & RUBENS CONSTRUCOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ n° 23.356.653/0001-03 com sede no endereço Rua Jose Felipe, n° 1100, Loja, Centro, CEP: 62.955-000, Ibicuitinga/CE, por intermédio de seu REPRESENTANTE LEGAL (TITULAR DA EMPRESA), O Sr. JOAN MATHEUS NOBRE RUBENS, portador da CNH n° 08063024082 e CPF n° 059.126.813-27. DECLARA, vem, perante V. Exa., apresentar, com fundamento no Art. 24 do Decreto 10.024/2019, a presente.

Endereço: Rua José Felipe, 1100, Ibicuitinga – CE | CEP: 62.955-000

E-mail : [giraconstrucoes@hotmail.com](mailto:giraconstrucoes@hotmail.com)

CNPJ: 23.356.653/0001-03

Telefones: (88) 9. 9406 6853 | (88) 9.9283 0515

## DO CABIMENTO

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo(a) pregoeiro(a), considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital.

O Art. 24 do Decreto 10.024/2019 garante aos licitantes o direito de impugnar os termos do edital no prazo de até três dias úteis anteriores a data de abertura da sessão, em consonância como item 12.1 do edital:

### 12. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

12.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Pregoeira, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço [licitacaomn@outlook.com.br](mailto:licitacaomn@outlook.com.br), até as 13:00, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do prego e a Pregoeira responsável, bem como, o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

12.1.1. Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do pedido desta.

12.1.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa física e/ou jurídica que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Λ.

Destarte, nesse mesmo entendimento, diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

*"Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o **licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento.** Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento." (Grifos nossos)*

Diante disso, considerando que a data de abertura do certame será em 29 de novembro de 2023, a presente impugnação preenche o requisito de tempestividade, já que protocolizada em **24/01/2023**.

## RAZÕES DA RERESPRESENTAÇÃO

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada.



Ao verificar, todavia, as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com as exigências formuladas no item nº 6.3.2 (a, b e c); 6.3.7; 6.4.5; 6.4.6 e 6.5.6 cujo teor segue:

#### 6.3.2 (a, b e c)

6.3.2- Comprovação do PROPONENTE possuir Responsável Técnico (ENGENHEIRO ELETRICISTA, ARQUITETO E/OU URBANISTA) no seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA/CAU, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), os serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, tenha sido:

- a) SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE MANGUEIRA 2F LED BR 13MM A27 V, COM A QUANTIDADE MÍNIMA DE 17.000 (DEZESSETE MIL) METROS, (ENGENHEIRO ELETRICISTA);
- b) STROBO TIPO FLASH COM AMARELA, COM A QUANTIDADE MÍNIMA DE 2.000 (DUAS MIL) UNIDADES, (ENGENHEIRO ELETRICISTA);
- c) SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO DE ARQUITETO JÚNIOR, (ARQUITETO E/OU URBANISTA).

#### 6.3.7

6.3.7. Apresentar de acordo com a Lei 12.305/10 que trata da política Nacional de Gestão de Resíduos Sólidos em conjunto com a Lei 16.032 de 20 de junho de 2016 que instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos, o PGRS - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, ao qual deverá tratar, principalmente, da destinação correta dos materiais remanescentes das manutenções preventivas e corretivas utilizados na execução dos serviços objeto do Edital em epígrafe; O PGRS deverá estar assinado por um profissional habilitado e registrado em seu Conselho de Classe, bem como cadastrado no órgão ambiental estadual ou de jurisdição da Sede da empresa.

#### 6.4.5 e 6.4.6

6.4.5 - CERTIDÃO SIMPLIFICADA, emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação.

6.4.6 - CERTIDÃO ESPECÍFICA (com todas as alterações e movimentações da empresa), emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação.

#### 6.5.6

6.5.6. Apresentar comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, a comprovação do vínculo empregatício dar-se-á através de cópia dos seguintes requisitos: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) dos últimos 03 (três) meses anteriores da data do recebimento dos envelopes, não sendo aceita, sob qualquer hipótese, a vinculação de funcionário, junto a empresa licitante, através de contrato particular de prestação de serviços.

Sucedem que, tais exigências mostram-se descabidas, pois afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.



## DOS FATOS

Conforme demonstraremos adiante, o rol de exigências para comprovação de capacidade técnica, ao invés de ater-se à simplesmente assegurar que a contratação realizada pela administração pública se dará para com empresa apta e qualificada à realização do objeto licitado, ao contrário funciona tão somente como elemento limitador da competitividade, gerador de **improbidade ao responsável passível de denúncia aos órgãos de controle e notoriamente direciona o certame a determinado nicho de empresas.**

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

Na lição do mestre Hely Lopes<sup>1</sup>, o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. E, intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade, insculpido no preâmbulo da Carta Política de 1988, determinando a competição entre os licitantes de forma



igualitária, sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

Ocorre que, ao elaborar-se o rol de requisitos de qualificação técnica, ao contrário dos princípios descritos anteriormente, de forma ímproba o autor do ato convocatório pautou-se em desenhar um caleidoscópio de exigências que notoriamente causam detrimento irreparável da competitividade, ao frustrar toda uma classe de empresas aptas no mercado ao desenvolvimento pleno do objeto licitado, mas que fatalmente não se encaixarão na moldura sutilmente construída.

Referidas exigências nos parecem na verdade muito mais ser o desenho específico de alguma organização já conhecida do redator dos itens ora impugnados do que o dimensionamento sério e impessoal do porte e características necessárias para que uma organização preste serviços ao licitante.

Não em apenas um ou outro item, mas toda uma coleção destes estão notoriamente desconexos aos preceitos legais, conforme demonstraremos nos próximos parágrafos.

#### **Quanto ao item 6.3.2**

O presente edital fora elaborado em descordo com a legislação, ao exigir para o mesmo objeto a apresentação de acervos para 2 categorias de profissionais, à saber engenheiro eletricitista e arquiteto e urbanista, em total despeito da legislação e do entendimento dos tribunais.



6.3.2- Comprovação do PROPONENTE possuir Responsável Técnico (ENGENHEIRO ELETRICISTA, ARQUITETO E/OU URBANISTA) no seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA/CAU, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), os serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, tenha sido:

- a) SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE MANGUEIRA 2F LED BR 13MM A27 V, COM A QUANTIDADE MÍNIMA DE 17.000 (DEZESSETE MIL) METROS, (ENGENHEIRO ELETRICISTA);
- b) STROBO TIPO FLASH COM AMARELA, COM A QUANTIDADE MÍNIMA DE 2.000 (DUAS MIL) UNIDADES, (ENGENHEIRO ELETRICISTA);
- c) SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO DE ARQUITETO JÚNIOR, (ARQUITETO E/OU URBANISTA).

O edital exigiu concomitantemente, engenheiro eletricitista e arquiteto e urbanista no quadro de pessoal, indo de encontro com a legislação pátria e as mais diversas decisões sobre o tema, in verbis:

*Quanto à presente questão, é certo que deve o Ente Público realizar exigências a fim de que a empresa demonstre possuir a capacidade de cumprir com o contrato, o que deve ser comprovado por meio do seu Acervo Técnico. Uma vez que a lei dispõe quais são as exigências para qualificação técnica dos licitantes, somente poderá ser exigido pelo Ente as hipóteses previstas no art. 30 da Lei no 8.666/93; prevendo apenas condições que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Vale salientar também que o art. 30, §1º, inciso I, da Lei no 8.666/93 é clarividente ao determinar a exigência para comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, da existência no quadro permanente de profissional de nível superior (singular) ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. In casu, não há no procedimento licitatório qualquer fundamento técnico capaz de demonstrar de forma prévia que a exigência dos profissionais, prevista no Edital, é*



pertinente e compatível com o objeto licitado, justificando-se sua imprescindibilidade de forma inequívoca, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. É altamente ilustrativo transcrever o Acórdão TC-0505/2014, da lavra do Conselheiro Sergio Manuel Nader Borges, do Tribunal de Contas do Espírito Santo, relativo à exigência excessiva de que o licitante possua profissionais de diversas áreas, que se aplica mutatis mutandis ao presente caso: [...]

2.3 Abstenha-se de exigir, para qualificação técnica, profissional de determinada modalidade, sendo suficiente a exigência de que a empresa licitante indique profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que possua atribuição para realizar os serviços e experiência na execução de obra ou serviços de características semelhantes; (TCE-ES - ACÓRDÃO TC0505/2014, relator Ministro Manuel Nader Borges).

Por fim, tal exigência carece de justificativa técnica no edital, o que não fora elaborado e contraria o entendimento dos tribunais, ao exigir mais de um profissional para o mesmo objeto, em caso similar, é o que se extrai da resolução nº 6660/2023, do TCE-CE, no bojo do processo nº 34647/2022-6.

(...)

7. Determinar aos atuais gestores do ente que se abstenham de exigir cláusulas editalícias que venham a comprometer o caráter competitivo de certame, em especial quanto à exigir, como critério de qualificação técnica, apresentação de engenheiro civil e engenheiro ambiental/agrônomo e/ou engenheiro

sanitarista no quadro técnico da licitante,  
em futuros certames licitatórios, em  
descumprimento ao art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, pugna-se pela supressão da presente cláusula do edital.

#### Quanto ao item 6.3.7

6.3.7. Apresentar de acordo com a Lei 12.305/10 que trata da política Nacional de Gestão de Resíduos Sólidos em conjunto com a Lei 16.032 de 20 de junho de 2016 que instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos, o PGRS - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, ao qual deverá tratar, principalmente, da destinação correta dos materiais remanescentes das manutenções preventivas e corretivas utilizados na execução dos serviços objeto do Edital em epígrafe; O PGRS deverá estar assinado por um profissional habilitado e registrado em seu Conselho de Classe, bem como cadastrado no órgão ambiental estadual ou de jurisdição da Sede da empresa.

Outra vez o edital exige cláusula exorbitante que extrapola o rol da lei de licitações.

A elaboração do PGRS é obrigatória para um determinado segmento de empresas, conforme a lei Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010, São elas:

*Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:*

*I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13;*

*II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:*

*a) gerem resíduos perigosos;*

*b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;*

*III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;*

*IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do*



*inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;*

*V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.*

Para o objeto em questão que versa sobre manutenção de iluminação, não se enquadra em nenhuma categoria prevista no art. 20 da lei N° 12.305/2010.

O TCE/PR, em caso similar, julgou ilegal a exigência, por contrariar o art. 30 da lei n° 8.666/93. No bojo do processo N°: 256094/19, ACÓRDÃO N° 1009/20 - Tribunal Pleno.

*Licitação. Prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos. Irregularidades constantes do edital. Correção das irregularidades por força da representação. Inobservância da paralisação do certame determinada pelo Tribunal de Contas. Age com culpa grave o gestor que, ciente da determinação de paralisação do certame, promove as correções no Edital e dá seguimento à licitação. Procedência da Representação e multa.*

*(...)*

*exigência de plano de trabalho contraria o disposto no artigo 30 da Lei n° 8.666/93, que estabelece rol taxativo da documentação relativa à qualificação técnica.*

Sendo assim, pugna-se pela supressão das presentes cláusulas do edital.

**Quanto aos itens: 6.4.5 e 6.4.6**



6.4.5 - CERTIDÃO SIMPLIFICADA, emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação.

6.4.6 - CERTIDÃO ESPECÍFICA (com todas as alterações e movimentações da empresa), emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação.

As certidões emitidas pela Junta Comercial se limitam a apresentar dados da empresa que já estão contidos em seus Contratos Sociais e demais documentos exigidos quanto à Habilitação Jurídica; portanto, tal exigência é desnecessária, vindo apenas a dificultar a obtenção de documentos e, conseqüentemente, a ampla participação de empresas no certame licitatório.

Não há no procedimento licitatório qualquer fundamento técnico capaz de demonstrar de forma prévia que as exigências de tais documentos comprovem uma boa situação econômico financeira da licitante.

As exigências de certidões da Junta Comercial carecem de justificativa técnica ou legal, além de estampar patente e incontestabilidade ao edital que ora se impugna.

Percebe-se que a exigência dos documentos acima elencados para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes extrapola o que determina o artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitarse-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando*

Endereço: Rua José Felipe, 1100, Ibicuitinga – CE | CEP: 62.955-000

E-mail : [giraconstrucoes@hotmail.com](mailto:giraconstrucoes@hotmail.com)

CNPJ: 23.356.653/0001-03

Telefones: (88) 9. 9406 6853 | (88) 9.9283 0515



encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

O dispositivo legal, em seu caput, estabelece que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira deve se limitar aos descritos nos incisos I a III. Portanto, ao requerer dos licitantes, em seus itens 6.4.5 e 6.4.6, a apresentação de documentos distintos daqueles permitidos pela lei, o edital incorre em desobediência legal.

Os tribunais de contas dos estados de forma unanime julgam a exigência como ilegal, assim vejamos, apenas 2 decisões:

*EMENTA - DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO FUTURA DE CAFÉ E DE MATERIAIS DE CONSUMO DE COPA E COZINHA EDITAL EXIGÊNCIAS CERTIFICADO DO PROGRAMA DE QUALIDADE DO CAFÉ DA ABIC (PQC) LAUDO DE AVALIAÇÃO EMITIDO POR LABORATÓRIO HABILITADO OPCIONAL CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE PROCEDÊNCIA PARCIAL. (...) 2. A exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial da sede da licitante é descabida, inexistindo fundamento legal acerca da obrigatoriedade de sua apresentação. Julga-se parcialmente procedente a denúncia para determinar ao responsável pelo Município que se abstenha de exigir, em seus editais de licitação, a Certidão Simplificada da Junta Comercial da sede da licitante, consoante o disposto no art. 27 da Lei n. 8.666/1993. ACÓRDÃO: Vista,*

relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência parcial da denúncia, com fulcro no art. 129, II, do RITC/MS; com determinação ao responsável para que se abstenha de exigir em seus editais de licitação a Certidão Simplificada da Junta Comercial da sede da licitante, consoante disposto no art. 27 da Lei n. 8.666/1993, assim como pela quebra do sigilo processual e comunicação do resultado aos interessados; e pela determinação à Gerência de Controle Institucional para proceder à juntada da cópia da presente deliberação nos autos do Processo TC/57/2020, a fim de lhe servir de subsídio para apreciação. Campo Grande, 3 de dezembro de 2020. Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo  
Relator

(TCE-MS - DEN: 137652019 MS 2013444,  
Relator: OSMAR DOMINGUES JERONIMO, Data de  
Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n.  
2741, de 11/02/2021)

Representação da Lei n.º 8.666/1993 ? Pregão Presencial ? Exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial como condição de credenciamento dos representantes legais das empresas participantes ? Desobediência ao disposto no artigo 4º, VI, da Lei n.º 10.520/2002 ? Exclusão de licitante na fase de credenciamento ? Inversão ilegal de fases ? Exigência de certidão que funcionou como condição de participação no próprio certame ? Restrição à competitividade ? Pela procedência com multas e determinação. I. O credenciamento de representantes legais dos licitantes tem como finalidade a comprovação da existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame; . Em última análise o credenciamento busca garantir a integridade dos documentos de proposta e de habilitação, de modo que as informações neles contidas realmente tenham



partido da empresa que acudiu ao certame, evitando-se simulações ou mesmo que um credenciado represente mais de uma licitante, o que é vedado;  
(TCE-PR 5986432014, Relator: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/09/2016)

Sendo assim, pugna-se pela supressão das presentes cláusulas do edital.

**Quanto ao item: 6.5.6**

6.5.6. Apresentar comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, a comprovação do vínculo empregatício dar-se-á através de cópia dos seguintes requisitos: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) dos últimos 03 (três) meses anteriores da data do recebimento dos envelopes, não sendo aceita, sob qualquer hipótese, a vinculação de funcionário, junto a empresa licitante, através de contrato particular de prestação de serviços.

O presente item é matéria corriqueira na elaboração de editais da administração pública de Morada Nova, a mesma exigência, que passem, já fora objeto de determinação para não utilização da mesma, exarada pelo TCE, através da resolução N° 2709/2021, no bojo do processo N°: 10765/2020-0.

O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, **RESOLVE, por maioria dos votos**, vencida a Conselheira Sorala Victor, Relatora, e o Conselheiro Edílberto Pontes, em:

- a) **ARQUIVAR** a presente Representação do TCE, em razão da perda de objeto;
- b) **DETERMINAR** que, nos futuros editais de licitação, o município de morada nova/ce abstenha-se de exigir que a participante, para fins de participação no certame, tenha profissionais com vínculo empregatício apenas para participar da licitação, visando, desse modo, evitar incorrer em violação ao princípio da competitividade;
- c) **NOTIFICAR** os senhores José Marcondes Nobre de Oliveira, Secretário da Infraestrutura do Município de Morada Nova, Aline Brito Nobre, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do aludido Município e Clezinaldo Saraiva, representante da Empresa CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES - ME;

Ou seja, o município mesmo já com julgamento transitado em julgado, descumpra determinação do Tribunal de Contas do

Endereço: Rua José Felipe, 1100, Ibicuitinga - CE | CEP: 62.955-000

E-mail : [giraconstrucoes@hotmail.com](mailto:giraconstrucoes@hotmail.com)

CNPJ: 23.356.653/0001-03

Telefones: (88) 9. 9406 6853 | (88) 9.9283 0515



Estado do Ceará, em detrimento à vontade escusas à causa pública.

Sendo assim, pugna-se pela supressão da presente cláusula do edital, uma vez que o gestor já está cometendo crime ao desrespeitar uma decisão, nos termos da lei Nº 12.509, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1995 D.O.E. 06.12.1995.

*Art. 15 As contas serão julgadas*

*(...)*

*III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:*

*(...)*

*b) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;*

*c) injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;*

*§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência ou descumprimento de determinação de que o responsável, em processo de tomada ou prestação de contas, tenha tido ciência.*

## **DOS PEDIDOS**

Estando o edital em desacordo com a legalidade do processo licitatório, a postulante em sua impugnação, requer, respeitosamente, que seja recebida e devidamente processada a presente IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023, para que o instrumento convocatório seja retificado, a fim de se respeitar as normas específicas do objeto, evitando a nulidade do contrato administrativo.

Que seja retificado o edital e retiradas as seguintes cláusulas: nº 6.3.2 (a, b e c); 6.3.7; 6.4.5; 6.4.6 e 6.5.6.

Por estarem em desacordo com os ditames legais.

Endereço: Rua José Felipe, 1100, Ibicuitinga – CE | CEP: 62.955-000

E-mail : [giraconstrucoes@hotmail.com](mailto:giraconstrucoes@hotmail.com)

CNPJ: 23.356.653/0001-03

Telefones: (88) 9. 9406 6853 | (88) 9.9283 0515



Oportuno registrar, caso o edital não seja reformulado, acionaremos o Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE, visando a garantia do regular processamento da despesa pública.

Ibicuitinga, Ceará, 23 de novembro de 2023.

JOAN MATHEUS NOBRE  
RUBENS:05912681327  
**GIRAÔ & RUBENS CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**  
CNPJ nº **23.356.653/0001-03**  
**JOAN MATHEUS NOBRE RUBENS**  
**CPF: 059.126.813-27**

Assinado de forma digital por JOAN MATHEUS  
NOBRE RUBENS:05912681327  
Dados: 2023.11.23 20:40:45 -03'00'

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22ª ed. Malheiros: São Paulo, 1997